

EDITAL Nº 119/2026 – DEAD/FUERN

PROCESSO SELETIVO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA DE PROFESSORES(AS) REGENTES PARA ATUAR NO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA , OFERTADO NA MODALIDADE A DISTÂNCIA PELA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FUERN), FINANCIADO PELO SISTEMA DA UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL (UAB/CAPES).

RESULTADO DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

CANDIDATO(A)	SITUAÇÃO	JUSTIFICATIVA
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA	Indeferida	Trata-se de pedido de impugnação apresentado por Marcos Antonio de Oliveira em face do requisito de formação acadêmica estabelecido na Tabela 1 do Edital nº 119/2026 – DEaD/FUERN. Para os Eixos I, II e III, o edital exige graduação em qualquer área, Mestrado ou Doutorado em Educação, Ensino, Educação Profissional, Tecnologias Educacionais, Ciências Sociais, Ciências Humanas ou Letras, além de, no mínimo, um ano de experiência em docência no ensino superior. Em síntese, o impugnante considera restrita a delimitação das áreas de pós-graduação, tendo em vista o caráter interdisciplinar da Educação Profissional e Tecnológica – EPT. Propõe, por isso, a admissão de candidatos titulados em outras áreas, desde que demonstrem experiência acadêmica, docente, científica ou profissional relacionada à EPT. Argumenta, ainda, que o próprio edital atribui pontuação à experiência na EPT, à orientação acadêmica e à produção científica. Inicialmente, cumpre destacar que a definição dos requisitos do certame decorre da organização acadêmica do curso e foi realizada pela DEaD/FUERN em conjunto com sua Coordenação. Nesse âmbito, a universidade dispõe de autonomia didático-científica para estabelecer critérios de formação compatíveis com as atividades acadêmicas que pretende desenvolver, observados os limites impostos pelo ordenamento jurídico. A autonomia universitária está assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal, enquanto a atuação administrativa permanece submetida aos princípios previstos no art. 37 da Constituição. No edital em exame, o requisito questionado está vinculado às atividades previstas para os três eixos. O Eixo I reúne conteúdos relativos à Cultura Digital e EPT e aos fundamentos teóricos e didáticos da relação trabalho-educação; o Eixo II contempla docência, práticas educativas, inclusão, permanência e êxito, pesquisa, extensão, projetos

CANDIDATO(A)	SITUAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		pedagógicos, planejamento e avaliação na EPT; e o Eixo III compreende as atividades de Trabalho de Conclusão de Curso I e II. As áreas de formação indicadas na Tabela 1 guardam, portanto, relação com o núcleo pedagógico e formativo dessas atividades. A alegação de que a EPT possui natureza interdisciplinar não conduz, por si, à invalidade do requisito. O caráter interdisciplinar do campo não impede que, para determinada oferta acadêmica, sejam estabelecidas áreas de formação específicas como requisito de habilitação. Por esse motivo, o edital não pretendeu abranger todas as formações relacionadas à EPT, mas definiu um núcleo de titulação considerado compatível com as atribuições dos eixos objeto da seleção. Também não há sobreposição entre o requisito de formação e os critérios de pontuação previstos no Anexo I. A titulação exigida constitui requisito de habilitação; a experiência docente, a orientação de trabalhos e a produção acadêmica, por sua vez, integram a etapa classificatória. Dessa forma, o fato de o edital valorizar experiências específicas na EPT não implica que elas devam substituir a formação acadêmica estabelecida como condição de participação. Quanto à proposta de ampliar o rol de áreas mediante comprovação de pertinência temática, trata-se de critério diverso daquele adotado no edital. Sua eventual utilização dependeria de opção administrativa distinta quanto à definição do perfil acadêmico pretendido. A existência dessa possibilidade, contudo, não demonstra que o requisito publicado seja ilegal ou incompatível com o objeto da seleção. Diante dessas razões, o pedido de impugnação foi INDEFERIDO, mantendo-se o requisito de formação acadêmica estabelecido na Tabela 1 do Edital nº 119/2026 – DEaD/FUERN, por não ter sido demonstrada ilegalidade ou incompatibilidade entre a exigência questionada, as atividades previstas nos respectivos eixos e as normas que regem o processo seletivo.
RENATO MENDES ROSA	Indeferida	Trata-se de pedido de impugnação apresentado por Renato Mendes Rosa contra o requisito de formação acadêmica estabelecido para o Eixo III – Trabalho de Conclusão de Curso I e II, previsto na Tabela 1 do Edital nº 119/2026 – DEaD/FUERN. Para esse eixo, o edital exige graduação em qualquer área, Mestrado ou Doutorado em Educação, Ensino, Educação Profissional, Tecnologias Educacionais, Ciências Sociais, Ciências Humanas ou Letras, além de experiência mínima de um ano em docência no ensino superior. O impugnante sustenta que a delimitação das áreas de pós-graduação exclui profissionais titulados em Artes, Música, Dança, Teatro e Artes Visuais, embora

CANDIDATO(A)	SITUAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		essas áreas possam integrar o campo da Educação Profissional e Tecnológica – EPT. Fundamenta sua pretensão no caráter interdisciplinar da EPT e menciona, ainda, a diversidade de áreas de formação admitidas no edital destinado à seleção dos discentes do curso. Diante da manifestação, cumpre argumentar que a definição dos requisitos de formação para o processo seletivo insere-se na organização acadêmica do curso e foi estabelecida pela DEaD/FUERN em conjunto com a Coordenação do Curso, considerando as atribuições previstas para cada eixo. Nesse âmbito, a universidade dispõe de autonomia didático-científica para organizar suas atividades acadêmicas e definir requisitos compatíveis com a finalidade da formação ofertada, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, observados os princípios que regem a Administração Pública. No caso específico do Eixo III, o objeto da seleção são as atividades de Trabalho de Conclusão de Curso I e II, incluindo a possibilidade de convocação dos candidatos aprovados para orientação de trabalhos no TCC III. Essa atribuição, contudo, não se confunde com a exigência de correspondência entre a formação acadêmica do professor e a área temática de cada trabalho que venha a ser desenvolvido pelos estudantes. O professor regente atua no âmbito da estrutura acadêmica do curso, desempenhando funções relacionadas ao acompanhamento, à orientação, ao planejamento e à avaliação das atividades formativas. Por essa razão, o requisito estabelecido no edital toma como referência um perfil acadêmico comum aos docentes selecionados para o eixo, e não a área específica de cada possível objeto de pesquisa. Assim, a possibilidade de um TCC abordar temas relacionados às Artes, à Música, à Dança, ao Teatro ou às Artes Visuais não estabelece, por consequência necessária, a obrigação de que o professor responsável pelo eixo possua formação stricto sensu nessas mesmas áreas. Pelo mesmo fundamento, a existência do eixo tecnológico Produção Cultural e Design no âmbito da EPT não determina a inclusão das Artes entre as áreas de formação exigidas para o Eixo III. O reconhecimento de determinada área como integrante da EPT não significa que uma especialização voltada à formação para a docência na EPT deva, necessariamente, selecionar professores com formação stricto sensu correspondente a cada eixo tecnológico ou área profissional abrangida pela modalidade. O objeto do Edital nº 119/2026 é a formação pedagógica para a atuação docente na EPT, e não a formação de especialistas nas diferentes áreas técnicas, tecnológicas, artísticas ou profissionais que compõem esse campo. Também não há identidade entre os critérios de seleção dos estudantes e aqueles estabelecidos para os professores. A possibilidade de ingresso de discentes provenientes de

CANDIDATO(A)	SITUAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		diferentes áreas de graduação decorre da própria finalidade da especialização, que é proporcionar formação específica para o exercício da docência na EPT. O professor, por sua vez, é selecionado para desempenhar funções acadêmicas e pedagógicas determinadas dentro da organização curricular do curso. Portanto, a amplitude das formações admitidas para ingresso discente não impõe a adoção de idêntica amplitude na definição dos requisitos acadêmicos dos docentes. Somando-se, a alegação de que profissionais titulados em Artes ou em outras áreas podem contribuir para a formação em EPT também não altera essa conclusão. É possível reconhecer a pertinência acadêmica de determinada formação para o campo da EPT sem, por isso, convertê-la em requisito obrigatório para determinado processo seletivo. No presente edital, a instituição estabeleceu previamente as áreas de formação consideradas compatíveis com as atribuições do Eixo III, mediante critério geral e aplicável indistintamente aos candidatos. Não se identifica, portanto, exigência dirigida a pessoa determinada, distinção baseada em circunstância individual ou critério criado posteriormente para restringir ou favorecer candidatura específica. Dessa forma, considerando o objeto específico do Eixo III, as atribuições a serem desempenhadas pelos professores regentes e o perfil acadêmico previamente estabelecido no edital, não foi demonstrada incompatibilidade entre o requisito de formação questionado e a finalidade da seleção. A exigência permanece aplicável a todos os candidatos nas mesmas condições e não impede que profissionais de outras áreas atuem na EPT em outros contextos acadêmicos ou profissionais; apenas delimita, para este processo seletivo, as formações que atendem ao requisito mínimo estabelecido pela instituição. Diante do exposto, o pedido de impugnação apresentado foi INDEFERIDO, mantendo integralmente o requisito de formação acadêmica estabelecido para o Eixo III – Trabalho de Conclusão de Curso I e II do Edital nº 119/2026 – DEaD/FUERN. -

Mossoró/RN, 23 de setembro de 2026.

COMISSÃO ORGANIZADORA